



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600196-47.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600196-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FABIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA

Representantes do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO SINTÉTICO GERADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM REDE SOCIAL. IDENTIFICAÇÃO DA ARTIFICIALIDADE DA IMAGEM. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IRRELEVÂNCIA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Fábio Andrey Pinheiro Pereira contra decisão que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de publicação veiculada no perfil de Instagram @bloggdofabioandrey.

A publicação consistiu em imagem sintética de João Henrique Holanda Caldas ; JHC, produzida por inteligência artificial, na qual o pré-candidato aparece cercado por microfones, com expressão facial de medo ou pânico e vestindo camiseta com os dizeres "EU SOU MÁSTER", acompanhada da mensagem "Opinião: JHC precisa esclarecer aplicação de recursos do IPREV Maceió no Banco Master".

A decisão recorrida confirmou a remoção ou indisponibilização da publicação específica, determinou a abstenção de republicação da mesma imagem sintética e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, afastando, contudo, o enquadramento autônomo por descumprimento do dever de rotulagem de inteligência artificial ou utilização ilícita de deepfake.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se a ausência de pedido explícito de não voto afasta a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa; (ii) estabelecer se a publicação permaneceu no campo da crítica política, da sátira ou da atividade jornalística protegida pela liberdade de expressão; (iii) determinar se a identificação da imagem como conteúdo produzido por inteligência artificial neutraliza eventual ilicitude material; (iv) definir se a realização de prova pericial é indispensável para o exame da manipulação visual; e (v) verificar a proporcionalidade da remoção específica, da obrigação de não republicação e da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A crítica política em período de pré-campanha é amplamente protegida, inclusive quando formulada em linguagem severa, irônica, satírica ou desfavorável, mas a liberdade de expressão não abrange expediente comunicacional destinado a desqualificar objetivamente a honra ou a imagem de pré-candidato perante o eleitorado.

A propaganda eleitoral antecipada negativa não exige, necessariamente, pedido explícito de não voto, podendo configurar-se quando a mensagem desqualifica pré-candidato de modo a macular sua honra ou imagem ou divulga fato sabidamente inverídico.

A qualificação jurídica da publicação deve considerar o conjunto comunicacional formado pela imagem, pela legenda, pela alteração artificial das feições, pelos dizeres inseridos na camiseta, pelo meio de divulgação e pelo contexto pré-eleitoral.

A expressão "JHC precisa esclarecer aplicação de recursos do IPREV Maceió no Banco Master", examinada isoladamente, poderia constituir cobrança política legítima sobre tema de interesse público. Contudo, sua associação à imagem sintética do pré-candidato, representado com expressão de pânico e vestindo camiseta com os dizeres "EU SOU MÁSTER", desloca a mensagem da crítica à gestão pública para a construção de

representação pessoal artificialmente desabonadora.

A indicação "Imagem IA" e a presença da marca "ChatGPT" esclarecem que a peça não corresponde a fotografia real, mas não tornam materialmente lícito todo conteúdo sintético nem neutralizam eventual desqualificação objetiva da pessoa retratada.

A prova pericial é dispensável quando a existência da publicação, sua artificialidade e seus elementos visuais não são controvertidos, cabendo ao julgador examinar diretamente a aptidão comunicacional do conteúdo para atingir a imagem do pré-candidato.

A invocação de humor, sátira, opinião ou atividade jornalística não constitui imunidade jurídica quando a manipulação visual é utilizada para criar associação pessoal desabonadora e degradar artificialmente a imagem de pessoa politicamente identificada.

A remoção foi restrita à publicação individualizada e a obrigação de não fazer limitou-se à republicação da mesma imagem sintética, sem impedir críticas, reportagens, opiniões ou cobranças futuras sobre os investimentos do IPREV Maceió no Banco Master.

A multa de R\$ 5.000,00 observou o patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo a decisão considerado a ausência de impulsionamento, reiteração posterior ou descumprimento da ordem judicial.

As razões recursais não demonstram erro de fato ou de direito capaz de afastar o fundamento de que a composição visual fabricada personalizou negativamente a controvérsia financeira na figura do pré-candidato, ultrapassando os limites da crítica política legítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de pedido explícito de não voto não afasta a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo divulgado desqualifica objetivamente a honra ou a imagem de pré-candidato.

A identificação da artificialidade de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial não neutraliza eventual ilicitude material decorrente da desqualificação da pessoa retratada.

A utilização de imagem sintética para criar associação pessoal desabonadora entre pré-candidato e controvérsia financeira ultrapassa os limites da sátira e da crítica política legítimas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-C, 9º-B, 9º-C e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600069-51.2022.6.02.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.03.2023; TSE, AgR no AREspEl nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 20.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida de ID 10466841, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA contra a decisão de ID 10466841, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A representação foi proposta em razão de publicação veiculada no perfil de Instagram @bloggdofabioandrey, na qual João Henrique Holanda Caldas ; JHC, apontado como pré-candidato, aparece em imagem produzida por inteligência artificial, com expressão facial artificialmente alterada, cercado por microfones e vestindo camiseta com os dizeres "EU SOU MÁSTER", acompanhada da chamada "Opinião: JHC precisa esclarecer aplicação de recursos do IPREV Maceió no Banco Master".
3. A decisão recorrida reconheceu que a composição visual ultrapassou os limites da crítica política legítima e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, ao promover associação pessoal e depreciativa entre o pré-candidato, o Banco Master e o debate sobre os recursos do IPREV Maceió.
4. Em consequência, confirmou a tutela provisória deferida no ID 10454847, mantendo a remoção ou indisponibilização da publicação específica e a vedação de republicação da mesma imagem sintética, bem como condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00. Foram afastadas as alegações de descumprimento dos deveres de rotulagem de inteligência artificial e de utilização ilícita de deepfake.
5. Inconformado, Fábio Andrey Pinheiro Pereira interpôs recurso eleitoral no ID 10468836, sustentando, em síntese, que a publicação não contém pedido explícito de voto ou de não voto, não utiliza meio

vedado, não foi objeto de impulsionamento ilícito e não apresenta estrutura típica de campanha antecipada.

6. Alega que a imagem estava expressamente identificada com as indicações "Imagem IA" e "ChatGPT", circunstância que afastaria qualquer intenção de induzir o público a acreditar que se tratava de fotografia ou situação real.
7. Defende que a publicação se insere no exercício regular da liberdade de expressão e da atividade jornalística, por constituir crítica, opinião e manifestação satírica sobre tema de interesse público relacionado aos investimentos realizados pelo IPREV Maceió no Banco Master.
8. Argumenta, ainda, que não houve demonstração técnica de autoria dolosa de manipulação nociva, divulgação de fato sabidamente inverídico ou associação objetiva da manifestação com finalidade eleitoral específica, sustentando que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ocorrer apenas em caráter excepcional.
9. Ao final, requer o conhecimento e o provimento integral do recurso, para afastar o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa, excluir a multa aplicada e julgar improcedente a representação.
10. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões no ID 10455224, defendendo que a propaganda antecipada negativa não exige, necessariamente, pedido explícito de não voto, podendo configurar-se pela desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato.
11. Sustenta que a publicação não se limitou à cobrança de esclarecimentos sobre os investimentos do IPREV Maceió, pois a imagem sintética, ao retratar JHC com expressão de pânico e camiseta com os dizeres "EU SOU MÁSTER", produziu associação pessoal desabonadora com o Banco Master.
12. Requereu, assim, o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida e da multa fixada no mínimo legal.
13. Em manifestação recursal de ID 10474709, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os fundamentos do parecer anteriormente apresentado no ID 10465031, por entender ausentes argumentos ou fatos novos capazes de justificar alteração do posicionamento ministerial.
14. Ao final, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.
15. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

16. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o recurso foi interposto contra decisão final proferida em representação eleitoral.
17. O recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de junho de 2026, sexta-feira. Considerando que o dia 29 de junho de 2026 foi feriado estadual em Alagoas, o prazo recursal teve início em 30 de junho de 2026, data em que a insurgência foi protocolada.
18. Verificam-se, ainda, a legitimidade, o interesse recursal, a regularidade da representação processual e a impugnação minimamente específica dos fundamentos da decisão recorrida.
19. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

20. A controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em verificar se a decisão de ID 10466841 deve ser reformada para afastar o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada negativa, a remoção da publicação, a vedação de republicação da mesma imagem sintética e a multa de R\$ 5.000,00 aplicada ao recorrente.
21. O recorrente sustenta, em síntese, que a publicação não contém pedido explícito de voto ou de não voto, que a imagem estava identificada como produzida por inteligência artificial, que inexistiria prova técnica de manipulação ilícita e que o conteúdo estaria protegido pelas liberdades de expressão, de imprensa, de crítica política e de atividade jornalística.
22. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular à multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

23. Por outro lado, o art. 36-A da Lei das Eleições preserva a licitude dos atos de pré-campanha que não envolvam pedido explícito de voto, inclusive a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas e a participação em debates, entrevistas e manifestações públicas:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...] V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

24. Dessa moldura normativa resulta que a crítica política em período de pré-campanha é amplamente protegida. Não cabe à Justiça Eleitoral impedir manifestações severas, incômodas, irônicas ou desfavoráveis a determinado agente político apenas porque possam causar desconforto ou repercussão negativa.
25. A intervenção judicial deve ser excepcional, específica e proporcional, de modo que a sanção eleitoral exige a identificação de um núcleo objetivo de ilicitude, não bastando a mera existência de conteúdo crítico ou politicamente desfavorável.
26. Contudo, a propaganda eleitoral antecipada negativa não se limita às hipóteses em que haja pedido literal de não voto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o ilícito também se configura quando a manifestação desqualifica pré-candidato de modo a macular sua honra ou imagem, ou divulga fato sabidamente inverídico.
27. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA

LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.[...] De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (TSE, REspEl nº 0600069-51.2022.6.02.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.03.2023).

28. Portanto, a ausência das expressões "não vote", "rejeite", "derrote" ou de fórmula semanticamente equivalente não é suficiente, por si só, para afastar a propaganda antecipada negativa, quando a mensagem contém desqualificação pessoal objetiva da imagem de pessoa politicamente identificada.
29. No caso concreto, os fatos essenciais não são controvertidos. A publicação foi veiculada no perfil de Instagram @bloggdofabioandrey e utilizou imagem sintética de João Henrique Holanda Caldas, JHC, produzida por inteligência artificial, na qual ele aparece cercado por microfones, com expressão facial de medo ou pânico e vestindo camiseta com os dizeres "EU SOU MÁSTER".
30. A imagem foi acompanhada da seguinte mensagem: "Opinião: JHC precisa esclarecer aplicação de recursos do IPREV Maceió no Banco Master".
31. A decisão recorrida não reconheceu a ilicitude pelo simples fato de a postagem tratar dos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master. Ao contrário, consignou expressamente que o debate público sobre a aplicação de recursos previdenciários, a atuação de agentes políticos e as escolhas administrativas constitui matéria legítima de fiscalização, crítica e cobrança social.
32. Também não se afirmou que a utilização de inteligência artificial, por si só, configuraria propaganda eleitoral irregular.
33. O fundamento da decisão foi mais específico. Reconheceu-se que a composição visual fabricada personalizou negativamente a controvérsia na figura do pré-candidato, mediante alteração artificial de sua expressão facial e inserção dos dizeres "EU SOU MÁSTER", produzindo associação visual direta entre JHC, o Banco Master e o debate sobre os recursos do IPREV Maceió.
34. Essa distinção é essencial.
35. A frase "JHC precisa esclarecer aplicação de recursos do IPREV Maceió no Banco Master", examinada isoladamente, poderia constituir cobrança política ou jornalística sobre tema de interesse público.
36. A publicação, contudo, não se resume ao texto. A mensagem deve ser analisada em sua integralidade, considerando-se a imagem, a legenda, a alteração artificial das feições, os dizeres inseridos na camiseta, o ambiente de divulgação e o contexto pré-eleitoral.
37. A utilização da camiseta com a expressão "EU SOU MÁSTER" não se limita a ilustrar a existência de investimentos públicos ou a formular questionamento sobre a gestão do IPREV. O recurso visual atribui ao pré-candidato uma identificação pessoal e direta com a instituição financeira, enquanto a expressão artificial de pânico sugere culpa, temor, constrangimento ou comprometimento pessoal.
38. A crítica foi, assim, deslocada do exame de uma decisão administrativa para a construção de uma representação pessoal artificialmente desabonadora.
39. Não se está diante de mera reprodução de notícia, fotografia real, manifestação espontânea ou charge fundada apenas em exagero reconhecível. A cena foi fabricada para apresentar o pré-candidato em situação que não ocorreu, com aparência e vestimenta deliberadamente alteradas para reforçar associação negativa politicamente sensível.
40. A circunstância de a publicação conter as expressões "Imagem IA" e "ChatGPT" não modifica essa conclusão.
41. A identificação do conteúdo sintético atende à finalidade de informar ao usuário que a imagem não corresponde a uma fotografia real. Entretanto, o dever de transparência quanto à fabricação da imagem não torna materialmente lícito todo conteúdo produzido por inteligência artificial.

42. Em outras palavras, a rotulagem esclarece a artificialidade da peça, mas não neutraliza eventual ofensa objetiva ou desqualificação da imagem da pessoa retratada.
43. A decisão recorrida, inclusive, afastou o enquadramento autônomo por descumprimento do dever de rotulagem e não considerou indispensável qualificar tecnicamente a imagem como deepfake em sentido estrito.
44. A condenação foi fundada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, diante da utilização concreta da imagem sintética como instrumento de degradação pessoal em contexto pré-eleitoral, e não na simples existência da tecnologia empregada.
45. Por essa razão, a alegação recursal de que a postagem estava identificada como produzida por inteligência artificial não enfrenta suficientemente o fundamento central da decisão.
46. Também não procede o argumento de que seria indispensável prova pericial para demonstrar manipulação ilícita.
47. A existência da publicação, seu conteúdo, a alteração artificial da imagem e a utilização de inteligência artificial não foram negadas. A própria postagem informava tratar-se de "Imagem IA", e o recorrente sustenta que o material foi empregado como sátira.
48. A controvérsia, portanto, não depende da identificação da ferramenta específica utilizada, do algoritmo empregado ou da realização de perícia destinada a demonstrar que a fotografia foi tecnicamente manipulada.
49. O ponto controvertido é jurídico e comunicacional: definir se a composição, reconhecidamente artificial, permaneceu no campo da crítica ou da sátira lícita, ou se ultrapassou esse limite mediante desqualificação pessoal da imagem do pré-candidato.
50. A prova documental juntada aos autos é suficiente para esse exame, pois permite a visualização direta da postagem, de seus elementos textuais e da representação visual produzida.
51. A invocação da sátira, do humor ou da atividade jornalística também não afasta automaticamente o ilícito.
52. Humor, ironia, charge e sátira política possuem proteção constitucional e desempenham papel relevante no debate democrático. Agentes públicos e pessoas que pretendem disputar cargos eletivos estão sujeitos a escrutínio mais intenso e a manifestações críticas, inclusive em linguagem ácida ou mordaz.
53. Entretanto, a proteção à sátira não impede a intervenção da Justiça Eleitoral quando o recurso humorístico é utilizado para fabricar situação pessoal artificialmente ofensiva, difundir associação descontextualizada ou degradar a imagem de pré-candidato perante o eleitorado.
54. A sátira lícita opera no campo do exagero perceptível, da metáfora, da crítica reconhecível e do comentário opinativo. No presente caso, a alteração facial, a expressão de pânico e a inscrição "EU SOU MÁSTER" foram articuladas para criar vínculo pessoal desabonador entre o pré-candidato e a controvérsia financeira.
55. A postagem não apenas afirma que JHC deveria prestar esclarecimentos. Ela o apresenta visualmente como personificação do Banco Master, em situação artificial de medo e exposição pública.
56. É esse conjunto comunicacional, e não a mera palavra "opinião", que define a natureza da mensagem.
57. A autodeclaração do conteúdo como opinião ou atividade jornalística não constitui imunidade jurídica. A qualificação eleitoral da publicação depende de seus elementos objetivos, de sua forma de apresentação e de sua aptidão para atingir a imagem da pessoa politicamente identificada.
58. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral também reconhece que a manipulação de imagem de pretense candidato, quando utilizada para produzir conteúdo ofensivo ou desabonador, pode ultrapassar os limites da liberdade de expressão:

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda

eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretensão candidato, atribuindo-lhe frases ofensivas, extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. (TSE, AgR no AREspEl nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 20.10.2025).

59. Embora os fatos daquele precedente não sejam idênticos aos destes autos, o parâmetro jurídico é aplicável: a ausência de pedido explícito de não voto não impede o reconhecimento do ilícito quando a manipulação da imagem é utilizada para desqualificação pessoal do pré-candidato.
60. O recurso também sustenta que não houve impulsionamento pago, disparo em massa, utilização de robôs, reiteração da publicação ou descumprimento da ordem judicial.
61. Essas circunstâncias foram expressamente consideradas na decisão recorrida.
62. A ausência de impulsionamento ou reiteração não descaracteriza, por si só, a propaganda antecipada negativa. Tais elementos podem influenciar a gravidade da conduta, o alcance da publicação e a dosimetria da sanção, mas não eliminam a ilicitude do conteúdo já divulgado em rede social aberta.
63. Do mesmo modo, o cumprimento da decisão liminar e a remoção da postagem não acarretam perda de objeto, pois permanecem o interesse no reconhecimento da irregularidade e a pretensão sancionatória.
64. O comportamento cooperativo posterior foi adequadamente considerado na fixação da multa.
65. A sanção foi estabelecida em R\$ 5.000,00, correspondente ao mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
66. Não há, portanto, excesso ou desproporcionalidade a ser corrigido. A decisão ponderou a natureza do conteúdo com a ausência de impulsionamento, reiteração posterior ou descumprimento da ordem judicial, fixando a reprimenda no menor patamar legal.
67. As medidas de remoção e de não republicação também foram delimitadas de forma específica.
68. A decisão manteve a indisponibilização da publicação individualizada e vedou apenas a republicação da mesma imagem sintética impugnada, sem impedir críticas futuras, reportagens, opiniões ou cobranças públicas sobre o Banco Master, o IPREV Maceió ou a atuação política de JHC.
69. Foram afastadas ordens genéricas destinadas a impedir conteúdos futuros ou materiais apenas considerados "substancialmente idênticos", preservando-se o debate político lícito e restringindo-se a intervenção judicial ao conteúdo concretamente examinado.
70. A medida, portanto, é específica, tecnicamente delimitada e proporcional à irregularidade reconhecida.
71. As razões recursais não demonstram erro de fato ou de direito na decisão recorrida. Limitam-se, em essência, a propor qualificação jurídica diversa para a mesma composição visual já examinada, sem afastar o fundamento de que a imagem sintética foi utilizada para personalizar e degradar a figura do pré-candidato mediante associação depreciativa ao Banco Master.
72. A decisão recorrida distinguiu adequadamente a crítica legítima à gestão pública da fabricação visual destinada à desqualificação pessoal.
73. Não se proíbe a discussão sobre os investimentos do IPREV Maceió, tampouco se impede a cobrança de esclarecimentos ou a veiculação de opinião jornalística. O que se reconhece como ilícito é a forma concreta pela qual a controvérsia foi artificialmente personalizada na imagem do pré-candidato.
74. Nessas circunstâncias, permanece configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, por desqualificação objetiva da imagem de pessoa apontada como pré-candidato, ainda que ausente pedido explícito de não voto.
75. A conclusão está em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que reiterou os fundamentos anteriormente apresentados e opinou pelo desprovimento do recurso, diante da inexistência de fatos ou argumentos novos capazes de justificar a reforma da decisão.

76. O desprovimento do recurso é, portanto, medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

77. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL interposto por FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida de ID 10466841, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção ou indisponibilização da publicação específica e a vedação de republicação da mesma imagem sintética impugnada, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

78. É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator